



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005593-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS FELIPE ALVES CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0005593-58.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado : Luis Felipe Alves Correia

Voto n°. 9.388

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA-2024. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpõe agravo contra a decisão que declarou remidos 26 dias de pena com base em aprovação parcial no ENCCEJA-2024. Argumento pela impossibilidade de remição devido à aprovação apenas em parte das áreas de conhecimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA permite a remição proporcional da pena, considerando o esforço e o progresso do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudo está prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, incentivando a ressocialização e o bom comportamento.

4. A Jurisprudência do STF e do STJ admite remição proporcional por aprovação parcial, promovendo a ressocialização e regularizando o pedido do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo ministerial desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que declarou a remição de 26 dias de pena.

Tese de julgamento: 1. Remição proporcional por aprovação parcial no ENCCEJA. 2. Incentivo ao estudo e ressocialização do sentenciado.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 24/28, que declarou remidos 26 dias de pena com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA-2024.

Inconformado, insurge-se o “Parquet”. Requer, em síntese, o provimento do reclamo, com a cassação da decisão objurgada, argumentando pela impossibilidade de remição da pena, com base na aprovação do recorrido apenas em parte das áreas do conhecimento objeto de avaliação, e tendo em vista a vinculação do agravado às atividades regulares de ensino (págs. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 31/35), com manutenção da decisão agravada pelo i. juízo da execução (pág. 36).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 47/52).

É o breve relatório.

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, expressamente

prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e decorrente do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes do mesmo diploma.

O § 5º do artigo 126 da Lei 7.210/84, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior no curso do cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo sofrerá acréscimo de 1/3.

O Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o dispositivo supramencionado e atento à realidade do sistema carcerário, editou a Resolução 391, em 10 de maio de 2021. No ato normativo em comento, há tratamento expresso a respeito do modo pelo qual se dará a remição de pena do sentenciado que, obtendo a nota mínima para tanto, seja aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

A propósito:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade,

hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

A leitura taxativa da norma poderia inviabilizar o deferimento da remição em favor daqueles que, mesmo não obtendo aprovação total, demonstraram dedicação e progresso significativo em seus estudos autônomos. Já uma interpretação extensiva, mais flexível, portanto, possibilita que o reeducando que alcançou a aprovação apenas parcial, mas que, ainda assim, demonstrou esforço e comprometimento, possa ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recompensado proporcionalmente, em nítido incentivo ao bom comportamento, promovendo-se, igualmente, a ressocialização, até mesmo de forma mais acentuada.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO FUNDAMENTAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS ENCCEJA: INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR REMIDOS 78 DIAS DE PENA.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RHC 193.114 AgR-AgR, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, j. 17-05-2021 – g.n.).*

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de

*atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental)" (AgRg no HC n. 773.888/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 12-12-2022 - g.n.).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no

julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais - LEP. 2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio. 3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado" (EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, Rel. Min. **JOEL ILAN PACIORNIK**, Quinta Turma, j. 03-08-2021 - g.n.).

Ainda, precedente desta Corte: "No caso em testilha, verifica-se que o sentenciado alcançou nota satisfatória em uma área de conhecimento avaliada (fls. 15/16). Assim, não obstante a tese do agravado, há que se falar em "remição parcial" em decorrência da pontuação obtida, isto porque não cabe ao Poder Judiciário restringir o alcance da lei. Dessa forma, alcançada a nota mínima em três matérias, há que se falar em remição, isto porque, a nota mínima exigida é requisito para se verificar se o sentenciado, ao estudar por conta própria ou no interior da unidade prisional, conseguiu adquirir conhecimento para tanto" (Agravado em Execução Penal n.º. 0001388-31.2025.8.26.0496; Rel. Des.

FÁTIMA GOMES, 14^a Câmara Criminal, j. 08-04-2025, grifei).

Nestes termos, para fins de remição da pena, deve-se considerar o montante de 1.600 horas, no caso de aprovação no ensino fundamental, e de 1.200 horas, no caso de aprovação no ensino médio, sendo que 1/5 desse total corresponde a 320 horas e 240 horas, o que, ao final, equivale a 26 dias e 20 dias de remição por área do conhecimento em que o sentenciado logre aprovação, respectivamente.

No caso dos autos, adotados os parâmetros acima estabelecidos e respeitada a argumentação ministerial, era mesmo de rigor reconhecer que, tendo obtido aprovação em 1 (no caso, redação, nota 5,5), das 5 áreas do conhecimento avaliadas no ENCCEJA PPL 2024 (Nível de Ensino: fundamental), o agravante tem direito à remição de 26 (vinte seis) dias de sua reprimenda, a serem considerados como pena efetivamente cumprida, consoante art. 128 da Lei 7.210/84 (págs. 08/10).

Ressalte-se, outrossim, que não há notícias, mesmo nos autos de origem, de que tenha o agravado obtido remição por estudo regular no estabelecimento prisional, no período, o que, logicamente, seria impeditivo da benesse, para se evitar o "bis in idem".

Irreparável, portanto, o "decisum", alinhado à melhor interpretação dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normativos que envolvem a controvérsia, bem assim ao entendimento jurisprudencial prevalente nesta C. Câmara Criminal e nas Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo ministerial, mantida íntegra a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator